



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.436, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção periódica em instituições de longa permanência para pessoas idosas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 193/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção periódica em instituições de longa permanência para pessoas idosas e dá outras providências.

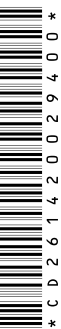
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de longa permanência para pessoas idosas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a submeter-se a inspeções periódicas, com a finalidade de verificar as condições de funcionamento, segurança, salubridade e qualidade do atendimento prestado.

Art. 2º As inspeções de que trata esta Lei serão realizadas, no mínimo, uma vez por ano, pelos órgãos competentes de vigilância sanitária, assistência social e demais autoridades responsáveis, podendo ocorrer de forma extraordinária sempre que houver denúncia ou indício de irregularidade.

Art. 3º As inspeções deverão avaliar, entre outros aspectos:

- I – condições sanitárias, estruturais e de segurança;
- II – qualidade da assistência prestada aos residentes;
- III – número, qualificação e regularidade dos profissionais;
- IV – respeito à dignidade, integridade e aos direitos da pessoa idosa;
- V – regularidade do funcionamento da instituição perante os órgãos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Constatadas irregularidades, deverão ser adotadas as medidas cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa, incluindo:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total;

IV – outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os resultados das inspeções poderão ser registrados em sistema público de acesso à informação, nos termos da legislação vigente, resguardados os dados pessoais sensíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização e integração entre os órgãos responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população brasileira impõe ao Estado o dever de fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle das instituições de longa permanência para pessoas idosas, assegurando condições dignas de acolhimento e cuidado.

Embora existam normas gerais sobre o funcionamento dessas instituições, especialmente no Estatuto da Pessoa Idosa e ademais das inspeções realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ausência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de inspeções periódicas prevista em lei, obrigatórias e sistematizadas compromete a efetividade da proteção estatal.

A inexistência de fiscalização regular favorece a ocorrência de negligência, maus-tratos e condições inadequadas, muitas vezes invisibilizadas pela dificuldade de acesso e pela vulnerabilidade dos residentes.

A presente proposta busca instituir a obrigatoriedade de inspeções periódicas, inclusive com possibilidade de atuação imediata em casos de denúncia, fortalecendo a atuação integrada dos órgãos públicos e promovendo maior transparência.

A medida contribui para a prevenção de violações de direitos, assegurando maior segurança, dignidade e qualidade de vida à população idosa.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO